

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE INDICAÇÃO
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE ELIMINAÇÃO DE AR NAS TUBULAÇÕES		
Autor:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Usuário assinador:	99571 - DEPUTADO AGENOR NETO		
Data da criação:	02/03/2026 14:35:29	Data da assinatura:	02/03/2026 14:35:39



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO AGENOR NETO

PROJETO DE INDICAÇÃO
02/03/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE MECANISMOS DE ELIMINAÇÃO DE AR NAS TUBULAÇÕES DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º – Fica assegurado ao consumidor dos serviços públicos de abastecimento de água, no âmbito do Estado do Ceará, o direito de solicitar a instalação de equipamento eliminador de ar nas tubulações que antecedem o hidrômetro de sua unidade consumidora.

Art. 2º - As concessionárias ou permissionárias responsáveis pelo serviço de abastecimento de água no Estado deverão:

I – disponibilizar, mediante requerimento do consumidor, a instalação de equipamento eliminador de ar tecnicamente certificado;

II – regulamentar, no prazo de 90 (noventa) dias, os procedimentos para solicitação, instalação e fiscalização do equipamento;

III – garantir que a instalação não comprometa a regularidade do abastecimento nem a aferição correta do consumo de água

Art. 3º A instalação do equipamento poderá:

I – ser realizada pela própria concessionária; ou

II – ser autorizada ao consumidor, mediante acompanhamento técnico da prestadora do serviço.

Art. 4º - Compete à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE estabelecer normas complementares quanto:

I – à certificação técnica dos dispositivos;

II – aos critérios de fiscalização;

III – à padronização operacional.

Art. 5º - A negativa injustificada de autorização ou instalação do equipamento sujeitará a concessionária às penalidades previstas na legislação estadual e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º - Estando a presente propositura de acordo com a conveniência do Poder Executivo, como rege a Constituição Estadual, o Governo do Estado empreitará os esforços necessários à efetivação desta Indicação, podendo, se for o caso, enviar mensagem ao Parlamento Estadual para apreciação da matéria consignando em suas razões a iniciativa deste Parlamentar.

JUSTIFICATIVA

É fato notório que, em determinadas circunstâncias operacionais, especialmente após interrupções no fornecimento, manutenções na rede ou oscilações de pressão, pode ocorrer a formação de bolsões de ar nas tubulações do sistema de distribuição. Esse ar, ao passar pelo hidrômetro, pode ser registrado como consumo, gerando questionamentos legítimos por parte dos usuários acerca da exatidão da medição.

Embora o sistema de abastecimento de água no Estado do Ceará seja reconhecido por sua relevância estratégica e alcance social, notadamente por meio da atuação da Companhia de Água e Esgoto do Ceará – CAGECE, é papel do Poder Legislativo aprimorar continuamente os mecanismos de proteção ao cidadão, garantindo que a cobrança pelo serviço corresponda exclusivamente ao volume efetivamente consumido.

A proposta não parte de presunção de irregularidade estrutural, mas sim da necessidade de aperfeiçoamento regulatório e preventivo. O objetivo é assegurar ao consumidor o direito de solicitar a instalação de equipamento eliminador de ar, reforçando o princípio da boa-fé objetiva nas relações de consumo e promovendo maior equilíbrio contratual entre usuário e concessionária.

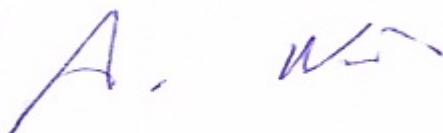
Ademais, o projeto respeita integralmente o pacto federativo e as competências administrativas, ao atribuir à Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE a regulamentação técnica e a fiscalização da matéria, evitando interferência direta na gestão operacional da concessionária e afastando qualquer vício de iniciativa.

Sob o ponto de vista social, a medida possui impacto relevante, especialmente para famílias de baixa renda, nas quais pequenas variações na conta de água podem comprometer o orçamento doméstico. A água é bem essencial à vida e à dignidade humana, e sua cobrança deve ser pautada pela máxima transparência e precisão.

Sob a ótica econômica, a iniciativa contribui para a modernização da rede de abastecimento e para o fortalecimento da confiança institucional entre o usuário e o serviço público prestado. Relações mais transparentes reduzem judicializações, reclamações administrativas e conflitos regulatórios.

Importante destacar que o projeto não impõe despesa pública automática nem cria obrigação financeira imediata ao Poder Executivo, limitando-se a assegurar direito do consumidor e diretrizes regulatórias, o que preserva a constitucionalidade formal da iniciativa parlamentar.

Trata-se, portanto, de proposição equilibrada, técnica e socialmente responsável, que reafirma o compromisso desta Casa Legislativa com a defesa do consumidor, com a eficiência dos serviços públicos e com a garantia de justiça tarifária no Estado



DEPUTADO AGENOR NETO

DEPUTADO (A)